



Processo 04-0011/2025

**PLO - PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 11/2025 DE
10/12/2025**

Promovente:

Ver. JANAINA PASCHOAL (PP)

Ementa:

Dispõe sobre a discussão e votação de proposições em único turno, alterando dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº DE 2025

Dispõe sobre a discussão e votação de proposições em único turno, alterando dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Artigo 1º - O dispositivo abaixo mencionado, da Lei nº 0, de 5 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 40 – [...]

§ 2º — Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciados em um único turno de discussão e votação.”

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, como regra geral que, para um projeto ser considerado aprovado, deverá passar por duas discussões e duas votações. Leia-se:

Art. 40 – [...]

§ 2.º — Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

Esse modelo de aprovação é defendido por muitos sob o argumento de que submeter uma proposição a dois processos deliberativos permitiria maior tempo para debate e amadurecimento das ideias nela contidas.

A justificativa, entretanto, não prospera. O processo legislativo municipal é amplo em suas fases, passando pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, pelas Comissões de mérito ou por Congresso de Comissões, e chegando ao debate público em Plenário. Todas essas etapas permitem uma discussão cuidadosa e democrática, possibilitando, inclusive, o acompanhamento pela sociedade.

Muito embora a previsão de discussão e votação em dois turnos seja uma tradição que venha se perpetuando ao longo das legislaturas nesta Casa, certo é que ela acaba por configurar um instrumento de opacidade, uma vez que a população entende que determinado projeto foi aprovado na forma como apresentado quando da primeira votação, a qual, na prática, não tem nenhuma relevância efetiva.

Ademais, cumpre ressaltar que, não raras vezes, o texto da propositura é alterado integralmente entre a primeira e a segunda votação, servindo aquela apenas para passar à população a sensação de uma conquista, que não ocorreu.

Além disso, em regra, entre uma votação e outra, os Parlamentares ficam aguardando um aval do Poder Executivo para que o projeto, já aprovado em primeira votação, seja pautado em segunda, como uma espécie de acordo em que o Executivo se desimcuba dos ônus de ter que vetar propostas.

Essa situação representa claramente uma violação ao princípio da separação dos Poderes. Ora, o Vereador tem sua proposta aprovada em primeira votação, anuncia para sua base a conquista, e essa aprovação não tem nenhum valor real. Muitas vezes, aguarda-se mais de um ano para que o projeto seja pautado em segunda votação, como forma de garantir a sanção do Prefeito, o que gera uma subserviência do Poder Legislativo ao Executivo.

Para qualquer cidadão comum, que não conheça minuciosamente o processo legislativo desta Casa, ao ver em uma rede social ou nos próprios meios de comunicação da Câmara Municipal que uma propositura foi aprovada, certamente intuirá que o foi em definitivo. Não é lógico ou racional que se pense que, uma vez alcançado o quórum regimental de votos, o projeto ainda não esteja aprovado, sendo necessário iniciar novo processo de deliberação.

Nesse sentido, a previsão de um regime de discussão e votação único é medida que se impõe. Além de ser uma questão de transparência, otimizar o uso dos espaços

públicos e do tempo de trabalho dos Parlamentares para obter resultado equivalente é também uma forma de fazer valer os valores da economia, da eficiência, da boa-fé e da confiança, que devem reger todos os atos do Poder Público.

Nessa esteira, sustenta o Professor João Jampaulo Júnior:

“Uma nova tendência no processo legislativo municipal, que entendemos aceitável e razoável, vem tomando força, ou seja, com exceção da apreciação da Lei Orgânica do Município ou de suas emendas (única com dois turnos obrigatórios e interstício mínimo de 10 dias – art. 29, CF), todas as demais proposições deverão ter um único turno de votação, por princípio da economicidade processual e celeridade dos trabalhos legislativos, excetuando-se aquelas proposições as quais o Regimento Interno imponha tramitação especial [...]”¹

Ademais, em consulta à Base de Dados de Legislação e de Atas e Anais da Câmara Municipal de São Paulo, a Equipe de Documentação do Legislativo informou que, no exemplar em formato impresso do Regimento da Câmara Municipal decretado em sessão de 20 de fevereiro de 1909, não há menção a "duas discussões" ou "duas votações". Contudo, consta nos registros da Casa a aprovação, na Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 1915, do Substitutivo nº 5 da Comissão de Justiça, relativo a dois Projetos de Lei (PL nº 63, de 1912, e PL nº 31, de 1914), prevendo que “*nenhum projecto será adoptado sem que passe por duas discussões*” (sic).

Nota-se, com isso, que a intenção originária desta Casa Legislativa era de que as proposições fossem discutidas e votadas em apenas um único turno, sendo que a alteração para dois turnos foi feita somente em momento posterior.

Imperioso consignar também que a votação em turno único é adotada em importantes Casas Legislativas, como a Assembleia Legislativa de São Paulo e a Câmara dos Deputados, conforme disposto em seus respectivos Regimentos Internos:

“*Artigo 183 - As proposições serão apreciadas e decididas pelo Plenário num único turno de discussão e votação.*” (Resolução da Alesp nº 576, de 26 de junho de 1970).

“*Art. 148. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Constituição,*

¹ Jampaulo Júnior, João. O processo legislativo municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo horizonte: Fórum, 2009. p. 105.

*os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.”
(Resolução da Câmara dos Deputados nº 17, de 1989).*

Vê-se, assim, que a alteração ora proposta está em consonância com a forma de aprovação de projetos de outras Casas Parlamentares, sendo de extrema importância que São Paulo esteja entre os municípios que demonstram zelar pela transparência e fidelidade também no processo legislativo municipal.

Por todo o exposto, roga-se apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões

Janaina Paschoal
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PLO 11/2025

Autor

Ver. JANAINA PASCHOAL (PP) em 04/12/2025

Apoiadores

Ver. NABIL BONDUKI (PT) em 04/12/2025
Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO) em 04/12/2025
Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL) em 04/12/2025
Ver. MAJOR PALUMBO (PP) em 05/12/2025

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº DE 2025

Dispõe sobre a discussão e votação de proposituras em único turno, alterando dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Artigo 1º - O dispositivo abaixo mencionado, da Lei nº 0, de 5 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 40 – [...]”

§ 2º — Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciados em um único turno de discussão e votação.”

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, como regra geral que, para um projeto ser considerado aprovado, deverá passar por duas discussões e duas votações. Leia-se:

Art. 40 – [...]

§ 2.º — Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

Esse modelo de aprovação é defendido por muitos sob o argumento de que submeter uma propositura a dois processos deliberativos permitiria maior tempo para debate e amadurecimento das ideias nela contidas.

PROTÓCOLO PLO 412KV
Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide lista à folha seguinte).

Materia DSP 29255/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PLO 11/2025 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=700213>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Certidão de Publicação

Certifico que a presente matéria, PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 11/2025, foi lida no Prolongamento do Expediente da 93ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura e encaminhada para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17 de dezembro de 2025.

SGP-42 - Equipe de Publicação

Este documento contém assinatura digital



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DESIGNO AS COMISSÕES DE:
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 17/12/2025.

17/12/2025

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 11/2025

RICARDO TEIXEIRA

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO 11/25

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Complementar nº 75, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
- Constituição Estadual;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.
- PR 99/25, que dispõe sobre a discussão e votação de proposições em único turno, alterando dispositivos da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 5 de janeiro de 2026.

Juliana Trindade
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Cintia Talarico da Cruz Carrer
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 155.068



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DESPACHO de RECEBIMENTO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 11/2025

**Recebido na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa
em: 06/03/2026 às 18:46.**

Este documento contém assinatura digital



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA-11/2025,
o(a) Ver. DR. MILTON FERREIRA (PODE).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º do
artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SANDRA SANTANA

Presidente da Comissão

Em 11/03/2026